



219
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 018/2025

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências

PARECER Nº 138.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Orçamentária. Fundamentos na CF, na LC 101/2000, na Lei Federal 4320/64 e outras. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jacareí, Celso Florêncio de Souza, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2026 e dá outras providências.

2. A propositura está justificada nas disposições constantes no artigo 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e acompanham o projeto os anexos com Descrição de Programas Governamentais e Metas constando os respectivos objetivos e justificativas, apresentando a estimativa de receita e a fixação de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Consta da mensagem que o planejamento orçamentário de Jacaréí visa o desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental, com observância dos anseios da população aferidos em eventos com a participação da sociedade, atendendo o princípio da gestão democrática da cidade.

4. Também constou que a elaboração do projeto se deu com base em um cenário econômico cujo futuro é incerto e desafiador.

5. O Projeto das Diretrizes inclui as despesas e receitas estimadas para a Administração Direta e Indireta.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O Princípio da Simetria estipula que existe uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, o que equivale dizer que, ainda que os entes federativos tenham capacidade de auto-organização, existem parâmetros estabelecidos na Constituição Federal que devem ser obrigatoriamente obedecidos.

2. Uma dessas normas de obediência obrigatória é a que rege, pelo Chefe do Executivo, a estipulação das chamadas diretrizes orçamentárias, prevista na Constituição Federal:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2o - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



229

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 134, dispõe que a elaboração, a tramitação e a execução do Orçamento Anual, se dará como transcrito abaixo:

Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro.

4. A Lei Federal 4320/64, por seu turno, traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração do orçamento, o que deve ser considerado para efeito de compatibilização da proposta de diretrizes orçamentárias por si estabelecidas à própria peça de orçamento a ser elaborada posteriormente, já que o referido instrumento normativo não estabelece nenhuma regra específica sobre as diretrizes orçamentárias.

5. Por outro lado, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31;

c) (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

d) (VETADO)

e) *normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

f) *demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º *A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

22/0

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

6. Embora exista divergência entre o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Constituição do Estado de São Paulo quanto ao prazo para apresentação de lei de diretrizes orçamentárias, temos adotado em Jacareí o estabelecido nesta última, que estipula o dia 30 de abril como data final para envio do projeto (art. 134, §9º, 2, da Carta Bandeirante). Assim, **a propositura, feita em 30/04/2025, é tempestiva.**

7. O Poder Legislativo deverá **assegurar a participação popular no processo, com realização do número necessário de audiências públicas**, nos termos do preconizado no artigo 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8. A LRF ainda preconiza que *a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público* (art. 45). Não há notícia do envio do relatório com a informações sobre os projetos em andamento, como disposto no parágrafo único desse mesmo artigo¹, sendo esta uma questão a ser enfrentada pelo Parlamentares.

¹ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Assim, temos que se trata de projeto de Lei de fundamental importância para o Município, pois visa traçar as diretrizes do Orçamento a ser elaborado para o exercício de 2026, e nele estão delineadas as prioridades administrativas eleitas pelo Prefeito Municipal, bem como o ajuste entre receitas e despesas capaz de garantir o equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. A tramitação do projeto em comento deverá ser em consonância com o dispõe os artigos 119 e 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que determina que os Projetos de Natureza Orçamentária devem ser submetidos a 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente àquela em que foi aprovada em primeira discussão. A deliberação será tomada por maioria simples.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de maio de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO